

DISSOLUÇÃO - SOCIEDADE LIMITADA - LIQUIDANTE - DESTITUIÇÃO - MÚNUS - CUMPRIMENTO PARCIAL - HONORÁRIOS DEVIDOS - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROVAS - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - RECOMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE - PRAZO - FIXAÇÃO - SÓCIO RETIRANTE - INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA

Ementa: Dissolução. Sociedade. Liquidante. Nomeação anulada. Cumprimento parcial do múnus. Honorários devidos. Pessoa jurídica. Legitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Recomposição da sociedade. Sócio retirante. Ausência de interesse processual.

- São devidos os honorários ao liquidante nomeado pelo juiz, ainda que anulada a decisão que o nomeou, se comprovado que iniciou o desempenho efetivo do múnus que lhe foi atribuído.

- A sociedade é parte legítima para compor a lide nas ações de dissolução de sociedade mercantil, juntamente com os sócios remanescentes em face do seu evidente interesse na solução do problema.

- Não há cerceamento de defesa no indeferimento de provas consideradas desnecessárias para a apuração dos fatos argüidos pelas partes.

- O sócio que se afasta da sociedade não tem interesse processual para exigir a fixação de prazo para a recomposição da sociedade, quando já consolidada a dissolução parcial.

Uma preliminar acolhida, outra rejeitada e a apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.436403-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Roberto Ribeiro de Castro, 2º) Antônio Soares Caldeira - Apelados: Roberto Ribeiro de Castro e Antônio Soares Caldeira - Relatora: Des.^a EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER UMA PRELIMINAR, REJEITAR OUTRA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2007. -
Evangelina Castilho Duarte - Relatora.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelo 2º apelante, o Dr. Afonso Celso Silveira, e assistiu ao julgamento, pelo 1º apelante, o Dr. Afonso Celso Silveira.

A Sr.^a Des.^a *Evangelina Castilho Duarte* - Tratam os autos de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade, ajuizada pelo segundo apelante contra o primeiro e Empreendedora Santarém Ltda., sob a alegação de quebra da *affectio societatis* e com atribuição de prática de administração temerária pelo outro sócio e atuação como se fosse o único dono da empresa.

Sustentou ser o administrador da sociedade, em conjunto com o primeiro apelante, e que tem participação igualitária, detendo 50% do capital social, tendo direito à divisão dos lucros e dos prejuízos da sociedade também na proporção de 50%.

Pretende o segundo apelante o afastamento do primeiro apelante das atividades da sociedade, bem como o bloqueio de bens da Empreendedora Santarém Ltda., a liquidação da sociedade, a nomeação de liquidante, a declaração de integralização das cotas sociais e a determinação ao primeiro apelante de devolução de documentos da sociedade.

Em apenso, encontram-se os autos da medida cautelar inominada e da ação anulatória de ato jurídico, ajuizadas por Empreendedora Santarém Ltda. e pelo primeiro apelante, pretendendo a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios e da procuração outorgada por Antônio Soares Caldeira aos advogados Laércio Paulo de Oliveira e Laércio Carlos Pedra de Oliveira.

Também em apenso, encontram-se os autos do incidente de destituição de liquidante, ajuizado pelo sócio Roberto Ribeiro de Castro contra de Antônio de Oliveira Costa, alegando irregularidades praticadas pelo liquidante nomeado pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Capital.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença única, julgando procedente a anulação de contrato, declarando nulos o contrato de prestação de serviços advocatícios e a procuração outorgada ao segundo e ao terceiro requeridos em nome de Empreendedora Santarém Ltda. e ratificando a liminar concedida nos autos da ação cautelar.

Declarou a perda de objeto da antecipação da tutela concedida nos autos da dissolução de sociedade; excluiu da lide a Empreendedora Santarém Ltda. e julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a dissolução parcial da sociedade, que deverá prosseguir com o sócio remanescente, Roberto Ribeiro de Castro, com direito de apuração de haveres em favor do sócio retirante, Antônio Soares Caldeira; nomeou liquidante para as funções de supervisão e fiscalização da administração da sociedade, ressalvada a indicação conjunta pelas partes.

Fixou honorários ao liquidante nomeado de R\$ 3.000,00 por mês, e, para o destituído, de R\$ 4.167,00, a serem suportados pelo patrimônio da sociedade.

Declarou a perda de objeto do incidente de destituição do liquidante, por ter havido seu afastamento por decisão proferida em agravo de instrumento, extinguindo o processo.

Os presentes recursos versam sobre a dissolução de sociedade e a destituição de liquidante.

Em julgamento anterior, foram decididas as questões relativas à medida cautelar e à ação anulatória de ato jurídico, com julgamento da Apelação nº 1.0024.455919-3/001, conforme acórdão de f. 570/582, não sendo examinados, por equívoco, os recursos ora relatados.

O primeiro apelante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando que não deve prevalecer a fixação dos honorários ao liquidante destituído, ao entendimento de que o pedido de f. 1.362/1.363 não tem valor processual, por ter sido formulado por quem não está inscrito nos quadros da OAB, não tendo poderes para peticionar em juízo, conforme os arts. 36 do CPC e 1º da Lei 8.906/94.

Entende, ainda, que deve ser afastada a fixação de honorários ao liquidante destituído, à vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 475.223-2, que anulou sua nomeação.

Insurge-se, também, contra a manutenção dos ofícios de f. 86/88 nos autos, ao fundamento de que a decisão retira da sociedade o direito ao livre exercício de suas atividades, colocando em risco o acervo patrimonial da empresa e do próprio apelante, além de contrariar o conteúdo expresso da sentença, que concluiu pela dissolução parcial da sociedade com preservação de suas atividades.

Pretende o segundo apelante a reforma da decisão recorrida, sustentando a legitimidade passiva da Empreendedora Santarém Ltda., afirmando ser ela detentora de todos os bens e direitos patrimoniais comuns, sendo ela quem deve se obrigar na apuração dos haveres e do respectivo pagamento ao sócio retirante.

Alega que é contraditória a condenação da sociedade ao pagamento dos honorários ao

liquidante destituído, em face da sua exclusão da lide.

Ressalta que, na sociedade por quotas, a responsabilidade do sócio está limitada ao valor das cotas integralizadas, sendo vedado alcançar o patrimônio do sócio remanescente, além da sua participação, havendo, por isso, comprometimento da apuração de haveres para pagamento do sócio retirante.

Conclui que a sociedade é que deve assumir o pagamento ao sócio que se retira, por se tratar de sociedade limitada, cujo patrimônio não se confunde com o do sócio.

Acrescenta que a quebra da *affectio societatis* é matéria de fato e que não lhe foi dada oportunidade para a produção das provas especificadas, ocorrendo cerceamento do seu direito de defesa e ofensa ao contraditório.

Pretende, ainda, que seja determinada ao primeiro apelante a devolução dos documentos da sociedade por ele retirados, que são imprescindíveis para a apuração do patrimônio da sociedade e para sua liquidação.

Entende, ainda, que só pode ser responsabilizado por atos da sociedade por um prazo de até dois anos após seu afastamento e que a manutenção dos documentos em mãos de um único sócio o isenta de responsabilidades.

Afirma que a transformação do pedido em dissolução parcial da sociedade foi tratada de modo superficial e que, havendo apenas dois sócios, deveria ser estabelecido prazo para a recomposição da sociedade, bem como as conseqüências do descumprimento, conforme o art. 1.033 do Código Civil.

Contra a sentença de mérito, foram opostos embargos de declaração por ambos os recorrentes, cuja decisão foi publicada em 9 de julho de 2005, f. 1.426v.

A primeira apelação foi apresentada em 22 de julho de 2005, sendo tempestiva e acompanhada de preparo.

Ao segundo apelante foi reaberto o prazo recursal, conforme decisão de f. 1.462, com sua

intimação em 3 de setembro de 2005, vindo o recurso em 19 de setembro, no prazo e acompanhado de preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento de ambos os recursos.

I - Primeira apelação.

Insurge-se o primeiro apelante contra a fixação de honorários ao liquidante destituído, por ausência de capacidade postulatória e porque, sendo nula sua nomeação, não teria direito à remuneração.

Constata-se que Antônio de Oliveira Costa foi nomeado como liquidante de Empreendedora Santarém Ltda., conforme decisão de f. 80/81, assumindo o encargo conforme termo de compromisso de f. 89.

Embora tenha ocorrido a revogação da nomeação, com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 475223-2, f. 1.438/1.448, o liquidante iniciou o cumprimento do seu encargo, conforme o comprova a prestação de contas de f. 1.271/1.360 e 1.362/1.393.

Assim, embora tenha havido cassação da nomeação, o liquidante destituído exerceu suas atividades durante certo período, não sendo cabível o desempenho de trabalho sem remuneração.

A despeito de não ser o liquidante destituído inscrito nos quadros da OAB, aos auxiliares do Juízo é permitida a manifestação no processo, nos limites de suas atribuições, não se exigindo capacidade postulatória ou representação por advogado para que se postule o pagamento de honorários, não ocorrendo ofensa ao art. 36 do CPC ou à Lei 8.906/94.

Acrescente-se que os honorários fixados se referem ao último período da efetiva atuação do administrador da sociedade e estão amparados na mediante prestação de contas, sendo, pois, adequado o arbitramento.

Os ofícios de f. 86/88 foram expedidos em cumprimento da antecipação da tutela

deferida para, dentre outras providências, determinar o bloqueio de bens e créditos da sociedade.

A referida decisão foi anulada pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 475223-2, f. 1.438/1.448.

O MM. Juiz a quo determinou que os ofícios de f. 86/88 fossem mantidos nos autos, para garantir a apuração correta de haveres do sócio retirante, como se vê da decisão proferida nos embargos de declaração, f. 1.425/1.426.

Conclui-se que só mediante nova e fundamentada decisão é que se pode deferir a expedição de ofícios para o bloqueio de bens e créditos, sendo incabível o restabelecimento de decisão já reformada por este Tribunal.

Deve, pois, ser acolhido em parte o primeiro recurso, apenas para afastar a determinação de manutenção dos ofícios de f. 86/88 nos autos.

O Sr. Des. Cabral da Silva - De acordo.

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte - II - Segunda apelação.

2.1 - Legitimidade passiva da sociedade.

O segundo apelante afirma que a sociedade Empreendedora Santarém Ltda. é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de dissolução de sociedade.

As ações de dissolução de sociedade mercantil devem ser propostas contra a sociedade a ser dissolvida e contra os sócios remanescentes, pois a sociedade tem interesse e, pois, legitimidade para figurar no pólo passivo, já que a ela cabe suportar o ônus da dissolução e o pagamento de haveres ao sócio que se afasta.

Do contrário, a cota-parte do sócio remanescente estaria comprometida para pa-

gamento ao que se retira, atingindo seu patrimônio pessoal, quando sua responsabilidade se limita às cotas integralizadas.

Nesse sentido decidem os tribunais:

Ação de dissolução de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Legitimidade passiva *ad causam*. A legitimidade passiva para a demanda é da sociedade e dos sócios, em litisconsórcio necessário, em razão do interesse comum que vincula a todos eles. Dissolução parcial por vontade de um dos sócios. Sociedade por prazo indeterminado. Resistência dos demandados em não permitir a saída do sócio retirante. Descabimento, por se cuidar de denúncia vazia. Vedação constitucional de permanência indefinida na sociedade contra a vontade do sócio. Inteligência do art. 5º, XX, da Constituição da República. Honorários advocatícios. Adequação às circunstâncias da causa. Apelação provida em parte (Apelação Cível nº 70001746924, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. em 20.06.01).

E mais:

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Dissolução parcial. *Legitimatío ad causam*. Notificação. Apuração de haveres. - Os sócios remanescentes, assim como a pessoa jurídica, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de dissolução de sociedade [...] (TAMG - Apelação nº 0231554-0 - Sexta Câmara Cível - Rel. Juiz Baía Borges - j. em 04.09.97).

Assim, impõe-se acolher a preliminar de legitimidade passiva, para que Empreendedora Santarém Ltda. permaneça no pólo passivo da demanda.

O Sr. Des. Cabral da Silva - De acordo.

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte - 2.2 - Cerceamento de defesa.

O segundo apelante argúi, ainda, o cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dada oportunidade para produzir provas, que

foram especificadas, entendendo serem indispensáveis o depoimento pessoal do primeiro apelante e a inquirição de testemunhas.

Os diversos processos conexos nos autos em apenso tiveram tramitação conjunta, sendo concedido às partes prazo para a especificação de provas, com a ressalva de possibilidade de julgamento antecipado, conforme f. 64 dos autos em apenso.

Foram especificadas provas às f. 65 e 110, sendo as partes intimadas para esclarecer a finalidade das provas requeridas, quando foram ratificados os pedidos, sendo apresentado rol de testemunhas à f. 329.

O segundo apelante pretendia colher o depoimento pessoal do primeiro apelante, bem como inquirir a testemunha Marcos Antônio Lopes da Silva, antigo funcionário da primeira apelada, para apurar questões relacionadas à sua despedida, fato discutido nos autos do incidente de destituição do liquidante.

Ora, o segundo apelante não demonstrou a finalidade das provas pretendidas, não atendendo ao despacho judicial, não demonstrando que as provas fossem indispensáveis para a decisão da lide.

Ademais, tais provas não se afiguram úteis ao processo, haja vista que, embora o pedido de dissolução da sociedade esteja fundado em razões de fato e de direito, o conjunto probatório demonstra, com clareza, a quebra da *affectio societates* entre os demandantes, o que é suficiente para a declaração da dissolução, ainda que parcial.

Apurou-se a discórdia entre os sócios, fator determinante da impossibilidade de manutenção do fim social, e que autoriza a dissolução judicial da sociedade, a teor do que dispõe o art. 1.034, II, do Código Civil.

É a lição de Fábio Ulhoa Coelho in *Curso de direito comercial*, São Paulo: Editora Saraiva, v. 2, p. 452: “A ação de dissolução e liquidação de sociedade, regulamentada pelo CPC de 1939, para as hipóteses de desfazimento de todos os vínculos societários, é, à falta de dispositivos legais mais apropriados, o meio processual idôneo também para a dissolução parcial e apuração dos haveres”.

Acrescente-se que, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe a ele sopesar a necessidade da sua produção para a aferição de aspectos relevantes da causa, sendo possível o julgamento antecipado da lide se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a formação da sua convicção.

Rejeito a preliminar.

O Sr. Des. Cabral da Silva - De acordo.

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte - 2.3 - Devolução de documentos da sociedade.

Pretende o segundo apelante a devolução de documentos sociais, supostamente retirados pelo primeiro apelante, sustentando a impossibilidade de apuração do patrimônio da sociedade, bem como risco de comprometimento na liquidação e a possibilidade da prática de atos escusos pelo sócio remanescente, que possam responsabilizá-lo perante terceiros pelo prazo fixado em lei.

Sendo decretada a dissolução parcial da sociedade, o sócio remanescente é o responsável pela continuidade da empresa e pela documentação a ela pertinente, respondendo por eventuais atos fraudulentos em sua gestão.

De conformidade com o disposto nos arts. 1.010 a 1.021 do Código Civil, é nulo qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica que ultrapasse o objeto social.

Assim, tanto a sociedade como o sócio retirante ficam isentos de responsabilidade perante terceiros por atos praticados pelo administrador, salvo se houverem se beneficiado,

respondendo, então, na medida do benefício auferido.

Somente o administrador responde pelos atos de sua gestão e se tiver se desviado dos fins sociais ou da probidade esperada.

Impertinente, ainda, o receio de desvio dos documentos da sociedade pelo primeiro apelante, haja vista ter sido nomeado administrador para supervisionar e fiscalizar a sociedade no período de apuração de haveres.

Inexiste, ademais, prova suficiente a amparar os alegados temores do sócio retirante.

2.4 - Prazo para a recomposição da sociedade.

O segundo apelante não tem interesse para exigir a fixação de prazo para recomposição da sociedade, por estar se retirando e por se tratar de questão a ser solucionada após a dissolução parcial, quando o sócio remanescente deverá buscar quem o acompanhe no empreendimento.

A liquidação parcial da sociedade deve ser promovida na forma do art. 1.031 do Código Civil, observado o estatuto social, tendo o segundo apelante interesse na continuidade da sociedade somente até a apuração dos seus haveres e correspondente pagamento.

Só ao sócio remanescente e à sociedade é que interessa a fixação de prazo para a recomposição dos quadros sociais.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso apresentado por Roberto Ribeiro de Castro para tornar sem efeito a ordem contida nos ofícios de f. 86/88.

Dou parcial provimento ao recurso apresentado por Antônio Soares Caldeira e outros, para reconhecer a legitimidade passiva de Empreendedora Santarém Ltda.

Custas recursais, pelas partes, sendo 40% para o primeiro apelante e 60% para o segundo.

O Sr. Des. Cabral da Silva - Peça vista.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Desembargador Revisor, após darem parcial provimento ao 1º apelo. Com relação ao 2º, acolheram a 1ª preliminar, rejeitaram a 2ª e a Relatora deu-lhe parcial provimento.

O Sr. Des. Cabral da Silva - Estou me colocando de acordo, através de voto escrito, no mérito, com o voto da Desembargadora Relatora.

Examinados minudentemente os autos, constata-se que tratam de pedido de dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade, ajuizadas pelo segundo apelante, ou seja; Antônio Soares Caldeira, em desfavor do primeiro, ou seja; Roberto Ribeiro de Castro e Empreendedora Santarém Ltda., sob a alegação da existência de quebra da *affectio societatis*, e, ainda, diz respeito à súplica de atribuição de prática de administração temerária pelo outro sócio e mais de atuação do primeiro apelante, como se fora o único dono da empresa liquidanda.

Alegou ser o administrador da sociedade juntamente com o primeiro apelante e que tem participação igualitária do percentual, cada um dos sócios detendo 50% (cinquenta por cento) do capital social, tendo direito à divisão dos lucros e dos prejuízos da sociedade, também na proporção de 50% (cinquenta por cento).

É querer do segundo apelante o afastamento de seu sócio quanto às atividades por este exercidas na sociedade, bem como o bloqueio de bens da Empreendedora Santarém Ltda., a liquidação desta com a nomeação de liquidante para dirigi-la ao tempo em que se dera o litígio, a declaração de integralização das cotas sociais e a determinação de que o

primeiro apelante faça a devolução de documentos da sociedade.

Em apenso, encontram-se os autos da medida cautelar inominada e da ação anulatória de ato jurídico, ajuizadas por Empreendedora Santarém Ltda. e pelo primeiro apelante, pretendendo a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios e da procuração outorgada por Antônio Soares Caldeira aos advogados Laércio Paulo de Oliveira e Laércio Carlos Pedra de Oliveira.

Em apenso, encontram-se os autos do incidente de destituição de liquidante ajuizado pelo sócio Roberto Ribeiro de Castro contra Antônio de Oliveira Costa, alegando irregularidades praticadas pelo liquidante nomeado pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Capital.

Foi proferida sentença única, julgando procedente a anulação de contrato, declarando nulos o contrato de prestação de serviços advocatícios e a procuração outorgada ao segundo e ao terceiro requeridos em nome da Empreendedora Santarém Ltda. e ratificando a liminar concedida nos autos da ação cautelar.

Declarou-se, no decisório aludido, a perda do objeto da antecipação da tutela concedida nos autos da dissolução de sociedade; excluiu-se da lide a Empreendedora Santarém Ltda.; julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para decretar-se a dissolução parcial da sociedade, que deverá prosseguir com o sócio remanescente, Roberto Ribeiro de Castro, com direito de apuração de haveres em favor do sócio retirante, Antônio Soares Caldeira; e nomeou-se liquidante para as funções de supervisão e fiscalização da administração da sociedade, ressalvada a indicação conjunta pelas partes.

Fixaram-se, ainda, no julgado, honorários ao liquidante nomeado, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, e, para o liquidante destituído, o *quantum* de R\$ 4.167,00 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais), quantia a ser suportada pelo ativo da sociedade a ser parcialmente liquidada, declinando-se,

ainda, no julgado, a perda do objeto no concernente ao incidente de destituição do liquidante, por ter havido seu afastamento por decisão proferida em agravo de instrumento, que extinguiu o precitado feito.

Os presentes recursos aviados versam sobre a dissolução de sociedade e a destituição de liquidante.

Em julgamento anterior, foram decididas as questões relativas à medida cautelar e à ação anulatória de ato jurídico, com julgamento da Apelação nº 1.0024.455919-3/001, conforme acórdão de f. 570/582, não sendo examinados, por equívoco, os recursos ora relatados.

O primeiro apelante pretende a reforma da decisão recorrida, alegando que não deve prevalecer a fixação dos honorários ao liquidante destituído, ao entendimento de que o pedido de f. 1.362/1.363 não tem valor processual, por ter sido formulado por quem não está inscrito nos quadros da OAB, não tendo, pois, poderes para peticionar em juízo, mediante o que consta do art. 36 do CPC e do art. 1º da Lei 8.906/94, ambos em vigor.

Entende ainda o apelante que deve ser afastada a fixação dos honorários ao liquidante destituído, haja vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de nº 475223-2, que anulou tal nomeação.

Insurgiu-se também o segundo apelante contra a manutenção dos ofícios de f. 86/88 dos autos, mediante fundamento de que a decisão retira da sociedade o direito ao livre exercício de suas atividades, colocando em risco o acervo patrimonial da empresa e do próprio apelante, além de contrariar o conteúdo expresso da sentença que concluiu pela dissolução parcial da sociedade com preservação de suas atividades.

Pretende, ainda, o segundo apelante a reforma da decisão recorrida, sustentando a legitimidade passiva da Empreendedora Santarém Ltda., afirmando ser ela detentora de todos os bens e direitos patrimoniais comuns, sendo, assim, ente que deve se obrigar a

suportar em caso de apuração de haveres e respectivos pagamentos ao sócio retirante.

Alega que é contraditória a condenação da sociedade ao pagamento dos honorários ao liquidante destituído em face da sua exclusão da lide.

Ressalta que, na sociedade por cotas, a responsabilidade do sócio está limitada ao valor das cotas devidas e integralmente quitadas, sendo vedado alcançar o patrimônio do sócio remanescente, além de sua participação, havendo, por isso, comprometimento da apuração de haveres para pagamento do sócio retirante.

Concluiu que a sociedade é que deve assumir o pagamento ao sócio dissidente, por se tratar de sociedade limitada, cujo patrimônio não se confunde com o do sócio.

Acrescenta que a quebra da *affectio societatis* é matéria de fato e que não lhe foi dada oportunidade para produção das provas especificadas, ocorrendo cerceamento do seu direito de defesa e ofensa ao contraditório.

Aludiu, ainda, que só pode ser responsabilizado por atos da sociedade por um prazo de até dois anos após o seu afastamento e que a manutenção dos documentos em mãos de um único sócio o isenta de quaisquer responsabilidades.

Afiança que a transformação do pedido em dissolução parcial da sociedade foi tratada de modo superficial e que, em havendo apenas dois sócios, deveria ser estabelecido prazo para recomposição da sociedade, deveres e conseqüências do descumprimento, *ex vi* do disposto no art. 1.033 do Código Civil.

Em revide à sentença de mérito proferida, foram opostos embargos declaratórios por ambos os recorrentes, publicando-se decisão em 9 de junho de 2005, f. 1.462v., nos autos em exame. A primeira apelação foi apresentada em 22 de junho de 2005, sendo tempestiva e acompanhada de preparo. Ao segundo apelante, foi reaberto o prazo recursal, conforme decisão de

f. 1.462, com regular intimação ao mesmo data-da de 3 de setembro de 2005, vindo o recurso em 19 de setembro, no prazo e acompanhado de preparo.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento de ambos os recursos.

Os apelos enviados versam, *in casu*, sobre a dissolução da sociedade e a destituição de liquidante. Verifica-se, em perfunctório exame do processado, que se encontram superadas as prejudiciais de exame de mérito, restando-me, tão-somente, em razão do pedido de abertura de vista do feito, o que é pertinente à resolução do *meritum causae*.

Tranqüila e pacífica é a posição jurisprudencial sedimentada por nossos pretórios, que admite a solução parcial da sociedade como a solução mais consentânea e razoável em casos similares ao presente, já que quebra a *affectio societatis* pelos sócios integrantes da sociedade por quotas, para não colocar fim à continuidade dos fins societários da empresa, que funcione durante determinado tempo, tendo à frente somente um dos sócios.

Sendo entender jurisprudencial de sope-so o seguinte:

Segundo dominante entendimento doutrinário e jurisprudencial, pode a sociedade por quotas de responsabilidade limitada composta de apenas dois sócios ser parcialmente dissolvida sem se extinguir aquela, uma vez que se torna possível o reagrupamento societário com o ingresso de outro sócio, ou, mesmo expirado o lapso de tempo previsto em lei, que se torne a mesma firma individual.

Assim, plausível no caso em tela, em razão do desacerto dos parceiros igualitários na

sociedade, que seja a mesma parcialmente dissolvida, na forma do art. 1.031 do Código Civil brasileiro em vigor, observado o disposto no contrato social, tendo em mente que o segundo apelante tem interesse na continuidade da sociedade liquidanda, devendo ser efetuado balanço especial, apurando-se os bens e haveres daquela e também encargos, retirando-se da sociedade o primeiro apelante após a apuração de tais haveres e o correspondente pagamento daquele, já que somente ao sócio que continuou a integrar a sociedade interessa, tão-somente, a fixação do prazo para recomposição do quadro societário.

Ex positis, igualmente à digna Relatora, dou provimento ao recurso apresentado por Roberto Ribeiro de Castro, para tornar sem efeito a ordem contida nos ofícios de f. 86/88 do processado.

Dou, ainda, parcial provimento ao recurso apresentado pelo segundo apelante - Antônio Soares Caldeira - e outros, para reconhecer a legitimidade passiva de Empreendedora Santarém Ltda.

Fixo, como custas recursais a serem quitadas pelas partes, ou seja, o *quantum* de 40%, a ser suportado pelo primeiro apelante, ou seja, por Roberto Ribeiro de Castro, e 60%, a ser suportado pelos segundos apelantes, ou seja, por Antônio Soares Caldeira e outros.

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - Acompanhamento a Relatora.

Súmula - ACOLHERAM UMA PRELIMINAR, REJEITARAM OUTRA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

-:-:-